

TC/001893/2025

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico 90094/2025-SMS.G, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tam. adulto e infantil

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Fernando da Silva, Cínthia Estevam Santoro

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO SUBCHEFE

Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro, encaminharam-se novamente os autos com urgência a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação, *“notadamente em relação à aplicabilidade do princípio do desenvolvimento nacional sustentável diante das particularidades do caso concreto”* (peça nº 46).

Trata-se de Representação proposta por Fernando da Silva, tendo por objeto possíveis irregularidades no Edital - Pregão Eletrônico 90094/2025 – SMS.G - Registro de Preços para fornecimento de cobertura de óbito, uso único, tamanho adulto e infantil, de iniciativa da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) (peças nº 01/02).

Após manifestação desta Assessoria (peças nº 26/27), em que opinou **pela procedência da Representação**, com o fim da suspensão do certame condicionada à realização de ajustes no Edital por parte da Origem, devidamente motivados, em consonância com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, além de corroborar as recomendações da Auditoria, o Exmo. Senhor Conselheiro, em sede de despacho, concedeu prazo de 10 dias à Origem para que fossem

“adotadas as providências cabíveis para o devido cumprimento do princípio do desenvolvimento nacional sustentável” (peça nº 28).

Devidamente intimada (peças nº 29/31), a SMS, inicialmente, solicitou dilação de prazo (peça nº 32), deferida pelo Exmo. Senhor Conselheiro (peça nº 34). Posteriormente, em sua manifestação (peças nº 38/40), apresentou, com base nas recomendações da Auditoria, estudo de impacto ambiental relativo à aquisição de cobertura de óbito, cujas conclusões, entre outros pontos suscitados, indicaram que *“a biodegradação foi escolhida como consideração ambiental”* e que

o mecanismo de biodegradação deve ser apropriado para as circunstâncias físico-químicas de disposição final dos rejeitos, pena de não ser efetiva. As características dos aterros sanitários tomam inviável a biodegradação aeróbica porque para que ela prospere é necessário subverter a lógica de aterramento por meio de constantes reviramentos. A realidade físico-química dos aterros sanitários, inclusive da Central de Tratamento de Resíduos Leste (CTL) requer a ação de micro-organismos que sobrevivam em meio à privação de oxigênio (ambiente anaeróbico). Portanto, vislumbramos que a biodegradação anaeróbica é a mais apropriada, sob pena de o processo não ser efetivo.

(...)

Realizadas estimativas envolvendo os quantitativos da contratação, ficou demonstrado que guardam potencial poluidor significativo, ainda que haja a disposição ambientalmente adequada em aterros sanitários, nos termos da Lei Federal nº 12.305/2010. A situação requer medidas mitigadoras, sendo a biodegradação a melhor delas por não envolver providências especiais na fase de disposição nos aterros sanitários. Restou constatado que a taxa de biodegradação observada em situação análoga tem potencial de mitigar os efeitos, sendo plausível estimar a degradação de até cerca de 95% da massa total em cerca de 4 anos. A medida é, portanto, satisfatória.

Ademais, sob o viés econômico e da competitividade, *“a especificação “biodegradável” não restringe o universo de potenciais fornecedores”* e, *“na avaliação concreta, a pesquisa de preços no PNLC reportou resultados negativos para o descritivo, enquanto na consulta junto a 3 fornecedores, foi possível obter preços em média 10,52% a menor para produtos biodegradáveis”*.

Por fim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria IX (peças nº 42/43), que, em sua manifestação (peça nº 45), manteve a conclusão de improcedência da Representação, com a ressalva de que, *“de acordo com próprio estudo de impacto ambiental levantado pela Secretaria Municipal da Saúde, percebe-se a responsabilidade e sustentabilidade ambiental para o caso de adotar-se o plástico biodegradável anaeróbico”*.

Neste momento, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para conhecimento das manifestações expendidas.

É o relatório.

Opina-se.

Conforme se verifica no estudo de impacto ambiental apresentado pela Origem, elaborado após recomendação da Auditoria, a adoção de produto biodegradável se mostrou, além de ambientalmente correta, também econômica, o que igualmente cumpre o requisito de motivação dos atos administrativos, em sintonia com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações.

Por outro lado, em que pese a respeitável opinião da Auditoria, tem-se que o estudo apresentado pela Origem, que vai ao encontro do teor da presente Representação, só foi realizado após provocação. Afinal, a Secretaria, inicialmente, reforçou o caráter discricionário de escolha no caso concreto, o que indicaria a desnecessidade de adoção de produto biodegradável e, via de consequência, de observância ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável nas licitações.

Portanto, reporto-me ao parecer anterior desta Assessoria e **mantenho a opinião de procedência da Representação**, devendo eventual perda de objeto ser comprovada com a

republicação do Edital – **o que entendo ser cabível neste momento, com o fim da suspensão do certame**
-, no sentido do estudo apresentado pela Origem.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 22 de maio de 2025 .

Tácio Piacentini
Assessor de Controle Externo - Substituto
OAB/SP nº 515.906

/TP